



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 118, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.691, de 25 de outubro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor relata, que as alterações propostas, não gerem prejuízos ao Município, tampouco desvirtuam o objeto da Lei, pelo contrário, as alterações visam tão somente adequar à Lei nº 6.691/2024, aos termos exigidos pela Caixa Econômica Federal, possibilitando, assim, a efetiva formalização da operação de crédito, com ou sem garantia da União.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que o valor de contratação da operação de crédito autorizado pelo Poder Legislativo quando da aprovação da Lei nº 6.691/2024, permanece inalterado, qual seja; R\$ 65.441.358,10 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), bem como sua destinação.

Lei nº 691/2024 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 65.441.385,10 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos), no âmbito do Programa do Governo Federal saneamento para todos, destinado ao investimento nas atividades de drenagem urbana, transporte, detenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas e tratamento e disposição final das águas pluviais.

Porém, é importante destacar, que a proposta em pauta, encontra mérito e fundamental legalidade. Artigo 53, inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal do Município de Cariacica, pois assim se encontra em vigor o Decreto nº 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Lei Orgânica (...);

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que versam sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo patamar, e vultoso ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim ressalta:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

No mesmo Diapasão, é vultoso salientar o artigo 128, Parágrafos 1º, que assim descreve:

Art. 128 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com outro Município, com Estado, a União, ou entidades a instituições particulares.

§ 1º – A constituição de convênios Municipais dependerá de autorização legislativa;

Destarte, que não há qualquer impedutigo legal para a tramitação da matéria em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

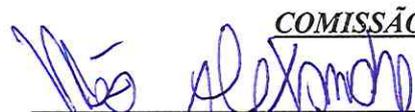


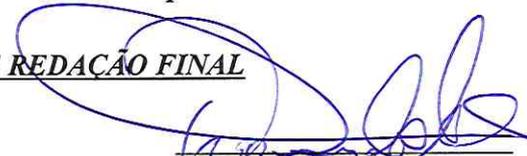
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

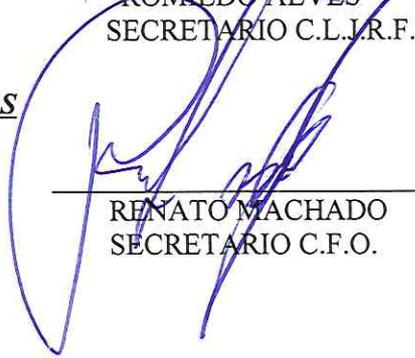


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.